



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UNIFG**

**DIREITO**

**LUANA BERNARDINO AGUIAR**

**MULTIPARENTALIDADE: AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS INICIAIS DIANTE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CNJ, À LUZ DA EXCLUSÃO DOS MENORES DE 12 ANOS.**

**Guanambi-BA**

**2021**

**LUANA BERNARDINO AGUIAR**

**MULTIPARENTALIDADE: AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS INICIAIS DIANTE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CNJ, À LUZ DA EXCLUSÃO DOS MENORES DE 12 ANOS.**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Esp. Fernanda Beatriz do N. S. Xará.

**Guanambi-BA**

**2021**

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, em primeiro lugar, pois sem ele nada seria possível. A força divina me ajudou a superar barreiras e pedras que encontrei em todo o meu caminho acadêmico.

Aos meus pais e à minha filha, peças fundamentais para eu conseguir sobreviver às dificuldades.

Aos professores por transmitir seus conhecimentos e enriquecer minha vida acadêmica e profissional.

Grata por minha orientadora Fernanda Xará pela paciência, por acreditar em mim e nunca desistir, dedicando parte do seu precioso tempo para me mostrar o caminho certo e me ajudar com todas as dificuldades acerca do tema por mim escolhido.

Gratidão aos meus amigos, que compartilharam desafios e batalharam muito para manter a convivência não como concorrentes, e sim como colegas e amigos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>2 MATERIAL E MÉTODO .....</b>	<b>06</b>
<b>3 RESULTADO E DISCUSSÃO .....</b>	<b>07</b>
3.1 FILIAÇÃO .....	09
3.2 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
3.3 PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM A MULTIPARENTALIDADE .....	13
3.4 AS ALTERAÇÕES E EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE .....	16
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>9 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## MULTIPARENTALIDADE: AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS INICIAIS DIANTE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CNJ, Á LUZ DA EXCLUSÃO DOS MENORES DE 12 ANOS.

Luana Bernardino Aguiar<sup>1</sup>, Fernanda Beatriz do N. S. Xará <sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito, Centro Universitário Faculdade Guanambi - UNIFG.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Guanambi - UNIFG.

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo trazer os requisitos iniciais para a possibilidade de uma pessoa possuir, em sua certidão de nascimento, mais de uma filiação, ou seja, possuir o nome de dois pais ou duas mães, sendo este por meio socioafetivo, considerando os novos requisitos trazidos pelo provimento nº 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da paternidade socioafetiva, alterando boa parte do provimento nº 63/2017. O Provimento 83/2019, trouxe algumas mudanças, este estudo tem o condão a análise do reconhecimento voluntário de paternidade de crianças acima de 12 anos que passa a ser autorizada extrajudicialmente, perante os cartórios de registro civil, além desse quesito, é essencial que esta afetividade seja exteriorizada no meio social, como por exemplo, acompanhamento em eventos escolares e familiares.

Há de se falar que a atualização do Provimento 83/2019 trouxe benefícios e malefícios aos que buscam filiar alguém por meio da socioafetividade. Muitos são os questionamentos acerca da idade em que se pode ser registrado pelo afeto, de modo extrajudicial, visto que, em muitos casos atinge o princípio do melhor interesse do menor, tempo em que abre espaço para a famosa adoção à brasileira. Termo este utilizado para pessoas que querem se tornar pais, porém não querem entrar e esperar na fila da adoção.

No decorrer do artigo serão abordadas as possibilidades para filiar alguém considerando os quesitos expostos no provimento nº 83/2019, bem como os princípios que o permeiam.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto.Exclusão. Família. Possibilidade. Provimento.

**ABSTRACT:** The present study aims to bring the initial requirements for the possibility of a person having, on his birth certificate, more than one affiliation, that is,

having the name of two fathers or two mothers, this being through socio-affective means, considering the new requirements brought by provision nº 83/2019, of the National Council of Justice - CNJ, which deals with socio-affective paternity, changing a good part of provision nº 63/2017. Provimento 83/2019, brought some changes, this study has the power to analyze the voluntary recognition of paternity of children over 12 years of age that is now authorized extrajudicially, before the civil registry offices, in addition to this item, it is essential that this affectivity is externalized in the social environment, for example, accompaniment at school and family events.

It must be said that the update of Provimento 83/2019 brought benefits and harms to those who seek to affiliate someone through socio-affectivity. There are many questions about the age at which it can be registered by affection, in an extrajudicial way, since, in many cases, it reaches the principle of the best interest of the child, a time in which it makes room for the famous Brazilian adoption. This term is used for people who want to become parents, but do not want to enter and wait in line for adoption.

In the course of the article, the possibilities for affiliating someone will be addressed, considering the requirements set out in provision No. 83/2019, as well as the principles that permeate it.

**KEY WORDS:** Affection. Exclusion. Family. Possibility. Provision.

## **INTRODUÇÃO**

Há algum tempo, o direito de família vem sofrendo diversas alterações em seu conceito, expandindo as diversas formas de família onde o reconhecimento de famílias recompostas, que são famílias formadas por mães, pais e filhos, sendo ou não frutos da relação entre pai e mãe, ou seja, mães que formam famílias com pais em que ambos, ou apenas um possui filhos advindos de outro casamento, tornando-se pais e filhos por genética e por afetividade, uma vez que para ser filho, não necessariamente precisa possuir a mesma genética, podendo ser, como por exemplo, o filho afetivo que convive com seus pais, da mesma forma de um filho geneticamente gerado. Um exemplo muito comum de família recomposta, onde a mulher, casada e com filhos se divorcia e, após um tempo, casa-se novamente, ou

---

<sup>1</sup> **Endereço para correspondência:** Rod. Br 030, Km 8,5. - Fazenda Escadinha. Caetité-BA. CEP: 46.400-000.

**Endereço eletrônico:** luanaaguiarcte29@gmail.com.

seja, surgindo um novo ciclo familiar posterior à separação. Por um certo período, há formação da família monoparental, uma vez que existe a mulher e os filhos, e, somente depois de um tempo pode ser ou não estabelecida uma união estável ou casamento, constituindo-se uma nova família, na qual se leva o nome de família reconstituída (Madaleno, 2011).

A partir daí, podemos conceituar a multiparentalidade de acordo com Pávoas (2012, p.79), “(...) a multiparentalidade é a possibilidade de coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, sendo caracterizada como uma obrigação constitucional na qual se busca preservar os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas nesse núcleo”.

Em nosso país, a Constituição de 1988 enalteceu o direito de família, em suas normas (VENOSA, 2006). A multiparentalidade é um assunto que vem abrangendo estudos científicos e enriquecendo a jurisprudência, um julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz a possibilidade da dupla paternidade:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCURSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

**(TJ-RS – AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).**

Há a possibilidade de reconhecer a filiação socioafetiva via extrajudicial, uma vez que no ano de 2017 foi proferido o Provimento Nº 63/17 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo provocado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aplicado em todo o território nacional, possibilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva, perante os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, extrajudicialmente, visto que o instituto não possui um regramento geral. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entendeu a necessidade de padronização de tal procedimento, já que este reconhecimento afetivo teria a fundamentação legal no art. 1º, III e art. 227, caput e § 6º da Constituição federal, no art. 1.596, do Código Civil e

no art. 4º do Estatuto da criança e do adolescente, e ainda conta com grande participação entre doutrinas e jurisprudências (Calderón e Toazza, 2020).

Sendo assim, com a criação do Provimento Nº 63, no ano de 2017, foi regulado o reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva. No ano de 2019, foi publicado o Provimento Nº 83/19, que altera alguns requisitos da paternidade socioafetiva. O primeiro deles é que tal reconhecimento, extrajudicial, só ocorre em filhos maiores de 12 anos, uma vez que poderia acarretar um disfarce para as adoções à brasileira, e, ainda, poderia ser utilizado por pessoas má intencionadas para saltar a fila de adoção, assim, comunga deste pensamento Rogério Alvarez de Oliveira (2019) quando diz que um dos grandes motivos para tais mudanças no provimento anterior a este, seria a enorme possibilidade de galhofar o procedimento de adoção.

Outro requisito importante apontado no art. 10-A, do Provimento nº 83/19, foi que, para restar configurado a multiparentalidade, há que ter exteriorização e estabilidade da socioafetividade, devendo pais e filhos se comportarem como tal, expondo à sociedade deveres como pais e filhos. Ainda como requisito, o Provimento ressalta que se deve haver a participação extrajudicial do órgão ministerial, haja vista que, somente com o seu parecer favorável, se pode autorizar o registro afetivo.

Através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, o presente estudo analisa possíveis malefícios em torno do requisito imposto pelo Provimento do CNJ Nº 83/19, que descarta a possibilidade de forma objetiva, faixa etária, o reconhecimento extrajudicial socioafetivo de crianças menores de 12 anos, devendo este reconhecimento ser somente por via judicial, vejamos o art. 10, do Provimento nº 83/19:

**Art. 10.** O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Ademais, analisar o princípio da afetividade e o modo como ele é aplicado nos casos de multiparentalidade, já que o direito deve se ater às mudanças da sociedade, sem deixar de enaltecer o melhor interesse da criança e adolescente.

## **MATERIAL E MÉTODO**

Conforme Marconi & Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”. O presente trabalho utiliza-se como método de abordagem, o dedutivo que “parte-se de uma verdade estabelecida (geral) para provar a validade de um fato particular” vai da causa para o efeito (MICHEL, 2015).

Realizando uma abordagem geral acerca dos institutos familiares e da multiparentalidade, assim como dos princípios norteadores do Direito de Família, levando a um resultado concreto se tais preceitos justificam a possibilidade de que crianças e adolescentes possam ter concomitantemente mais de um pai ou mãe em seu registro civil, como forma de garantia de seus direitos fundamentais.

No que concerne à abordagem, foi utilizada a qualitativa, empregada em virtude da necessidade de descrição dos conceitos de família, filiação, paternidade socioafetiva, multiparentalidade e dos princípios constitucionais do direito de família.

Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica de forma explanatória e explicativa, desenvolvida “a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livro e artigos científicos” (GIL, 2008, p. 50), com utilização de teses, dissertações, monografias, obras, revistas e manuais de Direito de família dos principais autores pátrios. E, ainda uma pesquisa jurisprudencial para verificar se há realmente uma concordância entre a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC com a Constituição Federal e a legislação civil vigente.

Para a contextualização e análise do problema, foi realizado um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais, bem como em legislações e outras fontes (revistas, sites, etc.) publicadas, além dos enunciados das Jornadas de Direito Civil e do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Após o levantamento bibliográfico, foi realizada uma leitura exploratória com o intento de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo e posteriormente o fichamento do material selecionado.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O surgimento da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo princípios inovadores na seara do direito de família, alterando a ideia central de paternidade, que antes era derivada do matrimônio, passou a existir a igualdade entre filhos, sendo estes biológicos ou não. Luis Roberto Barroso explica:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade. (BARROSO, Luis Roberto, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>, acessado em: 02/05/2021)

Com as mudanças trazidas pela Carta Magna de 1988, a afetividade, que está exposto nos artigos 226, §4º e 227, caput, § 5º c/c §6º que preveem a inclusão do filho adotivo formando uma entidade familiar com pais e ascendentes, constitucionalmente legal, como se fossem uma família matrimonializada, trazendo consigo a igualdade de direitos entre pais e filhos. O art. 227, dispõe:

Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste contexto, o Provimento do CNJ nº 63/17, dispõe sobre o registro da filiação socioafetiva, de modo extrajudicial. Em seu artigo 10º, que trata sobre o reconhecimento de filiação de modo voluntário, ou seja, pais que desejam registrar filhos afetivos, que não são biológicos, independentemente da idade do filho.

Dois anos após, o provimento acima citado é alterado pelo provimento nº 83/2019, do CNJ, onde mantiveram alguns artigos do disposto anterior e, modificaram outros, como por exemplo, a nova redação do artigo 10, que apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva, pela via extrajudicial. Outra mudança, é a demonstração de afeto na sociedade, que se torna necessário, para concretização do procedimento de registro extrajudicial e, ainda, deve ter explícito o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ricardo Calderón (2019) exalta que há duas correntes de pensamentos relacionado às referidas mudanças, uma que defendia o provimento n 63/2017, e a segunda, seguia a linha de que este deveria ser revogado,

considerando que não seria possível obter a filiação socioafetiva por meio extrajudicial. “Ante esse embate de duas correntes distintas, é possível perceber que a posição do CNJ foi no sentido de encontrar um meio termo, ou seja, ele manteve a essência do Provimento 63, mas fez algumas alterações para atender a outra corrente. Acho que o CNJ agiu com parcimônia e equilíbrio nessa situação e que merece ser destacado”, diz.

Seguindo por um método dedutivo, diante das mudanças impostas pelo referido provimento os pais quem convivem com as crianças desde o seu nascimento, despencam com a ideia de pais por afetividade, ora, se convivem desde 0 anos de vida, a prova de afetividade é exposta, porém não suficiente para esta criança trazer em sua certidão de nascimento o nome de seu pai ou mãe afetiva por meio extrajudicial, devendo estes seguir as diretrizes da via judicial, conforme descreve o art. 10º, do Provimento 83/2019 do CNJ. Flávio Tartuce (2019) traz, sobre essa alteração que a regra exposta no provimento anterior não limitava a idade para paternidade ou maternidade afetiva, e, agora, no novo provimento, pode ser atingido apenas os adolescentes, que são “definidos pelo art. 1º da Lei 8.069/1990 como as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos.”

Um ponto muito questionável e relevante para conseguir o registro extrajudicial é que a relação socioafetiva deve ser exteriorizada para a sociedade, devendo ter de fato o afeto entre pais e filhos, demonstrando publicamente, para que de fato tenham o documento de registro. Esse quesito foi acrescentado, pelo provimento nº 83/2019, e segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2019), no art. 10º, do referido Provimento, ficou como um critério para o registro a exteriorização de afeto, bem como a estabilidade dos elementos concretos, como por exemplo, o tratamento, a reputação e o nome. Vê-se que, as alterações feitas por este Provimento trazem em seu conjunto grande melhoria, deixando a desejar na questão da delimitação da idade, como quesito, para poder efetuar o procedimento do registro de forma extrajudicial.

## FILIAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, há diferentes formas de filiação. A filiação, segundo a doutrina, juridicamente falando, é um vínculo que liga o filho aos seus genitores de forma indissolúvel. Heloisa Helena Barboza apud DIAS (2013) esclarece alguns critérios para o vínculo parental:

(a) **Crítério jurídico** – previsto no Código Civil estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não da realidade (CC 1.597); (b) **crítérios biológicos** – é o preferido, principalmente em face do exame de DNA; e (c) **crítério socioafetivo** – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Seguindo a linha de pensamento da doutrina citada, não é compreendido aos pais apenas ser as pessoas responsáveis por gerar a criança, e sim aqueles que educam e assume de todas as formas o lugar de pai e mãe da criança, oferecendo-lhe amor, carinho, afeto e, ainda, compartilhar de seus ensinamentos morais, devendo contribuir para o crescimento de seu filho.

O termo filiação passou por algumas mudanças. No Código Civil de 1.916, a diferença no tratamento entre os filhos em razão de suas origens, no novo ordenamento, foi vedada a possibilidade, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal, já citado anteriormente.

Os filhos legítimos eram classificados como espúrios e naturais, sendo que “a filiação natural se dava quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento” (CYSNE, 2008, p.194). Já os espúrios eram os filhos decorrentes de relação entre as pessoas que estariam impedidas de se relacionar com outras, ou seja, de compor casamento civil.

Denominava-se filiação adúltera, quando o pai, a mãe ou ambos mantivessem vínculo conjugal com outra pessoa no momento da concepção ou do nascimento da criança. Os filhos adúlteros poderiam ser divididos em a *matre*, a *patre* ou a *matre* e a *patre*. (CYSNE, 2008, p. 194).

Com o passar do tempo, tornou-se legalmente extinto a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos, o doutrinador Rolf Madaleno (2013), esclarece a isonomia entre filhos, após a criação do art. 227 da CF/88, em seu parágrafo 6º, o qual veda qualquer espécie de discriminação entre os filhos, legítima e ilegítima, trazendo consigo efeitos nas relações de convívio, no registro, e inclusive na herança.

O art. 1.593, do Código Civil, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. Partindo da ideia que o sistema normativo possui mais de uma interpretação, há laços familiares que ultrapassam os laços sanguíneos, ou seja, a união natural advinda da concepção natural, como é o caso da adoção, como se observa o quanto dispõe o enunciado 103, do CEJ:

[...] o código civil reconhece, no art.1593, outras espécies de parentesco

civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

O autor Pontes de Miranda (1.947, pág. 177) diz que “a adoção é um ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação ficta de paternidade e filiação”. A partir dessa frase, identifica-se que a adoção é um meio pelo qual se pode criar vínculo de filiação, no meio jurídico, entre pessoas que não possuem nenhuma relação jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 227, §6º e o art. 41, da Lei nº 8.069/90, traz que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos, bem como os deveres dos filhos biológicos. Assim como outros meios, a adoção possui efeitos, sendo que um deles, é que a adoção rompe os vínculos parentais com a família biológica.

O Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/2015), diz que “a posse de estado de filho pode construir a paternidade e a maternidade”. Alguns requisitos, expostos pela doutrina, para ser considerada a filiação socioafetiva é, dentre eles, a utilização do sobrenome dos genitores, como se fosse próprio do filho; a forma como o filho é tratado pelos pais, devendo estes assumir o papel de pais, em vários aspectos como alimentar, educacional, etc.; e, ainda, há o requisito da fama, onde deve haver o reconhecimento notório dessa filiação.

Depois de constituída a filiação socioafetiva, o vínculo não pode ser desconstituído por mera liberalidade, há todo um processo para cada passo dado acerca da filiação.

## A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Como já analisado, em 2019, o CNJ reformulou o Provimento nº 63/17, que criou a regulamentação da filiação socioafetiva, sendo este, feito diretamente sob o registro civil de qualquer localidade do Brasil. Em 2018, depois de proferida uma decisão, o CNJ informou a possibilidade de apenas um pai ou uma mãe socioafetivo, limitando o alcance desta norma.

Segundo Flávio Tartuce (2018), a ideia de multiparentalidade decorreu da filiação socioafetiva, trazendo que pai e mãe nem sempre é biológico, porém os que criam também podem se tornar pais socioafetivos, tornando a afetividade como fator

imprescindível para tal filiação, inclusive Paulo Roberto Lotti Vecchiatti traz a equiparação da união homoafetiva com a união heteroafetiva:

Assim, como a união homoafetiva é idêntica ou, no mínimo, equivalente à união heteroafetiva já que ambas formam uma família conjugal e considerando que a família conjugal constitui o objeto de proteção do casamento civil e da união estável, tem-se por cabível interpretação extensiva ou analogia para se permitir o casamento civil e a união estável entre casais homoafetivos.

.A partir do exposto, relacionando com o instituto da multiparentalidade, Valdemar P. da Luz analisa uma nova concepção de família:

Os defensores da teoria propugnam que a família sociológica é constituída à imagem e semelhança da família genética, porquanto o que importa é a manutenção contínua dos vínculos de amor, carinho, desvelo, ternura e solidariedade, que sustentam, efetivamente, o grupo familiar. Segundo essa mesma corrente, a filiação socioafetiva manifesta-se nas seguintes modalidades: adoção judicial, posse de estado de filho (filho de criação e adoção a brasileira) e filiação resultante de inseminação artificial heteróloga. (DA LUZ, V. P., 2009, p.250).

Um dos casos que demarcou a expansão do reconhecimento multiparental no Brasil foi o Recurso Extraordinário Nº 898060/SC:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO.MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (0001877-05.2016.8.07.0014. Órgão Julgador 7ª TURMA CÍVEL Publicação. Publicado no DJE: 24/01/2017. Relator Getúlio De Moraes Oliveira).

Nota-se que além do benefício de ter dois pais ou duas mães, pode-se, em alguns casos haver obrigação entre os pais ou mães que por algum motivo tiver que arcar com pensão alimentícia para seus filhos afetivos ou biológicos.

Em tese, o ministro Toffoli propôs que "O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios."

A corte, com os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello, juntamente com o Relator Ministro Luis Fux, decidiu, em análise à Repercussão Geral 622 que a paternidade existente com ou sem registro, aplica ao pai, biológico ou afetivo os efeitos jurídicos que lhes são próprios. A decisão acima foi baseada na ideia da socioafetividade e não somente do afeto.

O direito de família vem sendo modificado para que chegue mais perto a considerar constantemente os princípios citados devendo ser assegurados os direitos constitucionais.

### OS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um instituto do Direito Civil que surgiu a partir de princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, o meio para se reconhecer o princípio da afetividade. Esse princípio, segundo Flávio Tartuce (2013, p.1062) “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando a expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade”.

A partir desse levantamento da importância do afeto em questões familiares, principalmente pela filiação socioafetiva, há muitos outros doutrinadores que trazem essa mesma ideia de que o afeto é o pilar central para a relação entre pai socioafetivo e filho.

A Lei nº 12.376/2010 traz, em seu art. 4º, que “quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Fica claro a base principiológica da multiparentalidade, visto que esse princípio norteia o Ordenamento Jurídico, refletindo seus efeitos nas relações humanas, e nesse caso, a filiação, é regida principalmente pelo princípio do melhor interesse do menor e pelo princípio da afetividade.

A doutrinadora Ana Cristina Silveira Guimarães (2010, p.434) expõe:

”[...] fica evidente que o afeto nas relações familiares nasce dos sentimentos de amor, segurança, respeito entre seus membros, sentimentos esses construídos da convivência, influenciando diretamente na formação e desenvolvimento da criança e ou adolescente. Daí a importância do respaldo constitucional a família socioafetiva”. (GUIMARÃES, 2010, p. 434)

Assim fica evidente a inserção de princípios como o do melhor interesse do

menor, o princípio da personalidade, o da convivência familiar, o da igualdade, entre muitos outros que seguem por essa mesma ideia de afeto, de direitos, de liberdade de poder demonstrar o sentimento familiar da forma em que mais se adequar, podendo ser por vínculo matrimonial, genético, afetivo, homoafetivo, misto.

Outro princípio que permeia a multiparentalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois está diretamente ligado à multiparentalidade, visto que se trata do sentimento dos envolvidos, tanto pai quanto filho. O art, 1º, III e o art. 226, §7º, da CF/88, *in virbis*:

**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno faz uma análise sobre o referido princípio, vejamos:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade da humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda que em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar. (MADALENO, 2013, p.46).

Este princípio norteia todos os outros ligados à multiparentalidade, como o princípio da autonomia privada, liberdade, cidadania, unindo-os e formando um conjunto de princípios éticos ( DIAS, 2015), fazendo com que a composição familiar seja repleta de condutas respeitadas fisicamente e moralmente.

Acerca dos princípios norteadores da multiparentalidade, destaca-se o princípio da afetividade:

O outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filhos, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação. Trata-se do mesmo fenômeno visto na perspectiva do filho. É o famoso filho de criação', cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse. (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 644).

No trecho citado acima, pode-se ver a importância do afeto trazido por Stolze e nessa mesma linha de pensamento o Ministro do STJ Luiz Felipe Salomão traz em seu voto que a afetividade deve estar presente no vínculo parental entre pais e filhos,

para que este seja inserido como uma entidade familiar:

“DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. “

Em concordância com o exposto, é possível estabelecer que a filiação socioafetiva se impõe diante da filiação biológica quando se trata do melhor interesse da criança e da família, devendo ser observado cada caso em específico. Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa trazem, em seu livro *“Teoria do Afeto”*, sobre a afetividade não como um princípio fundamental, mas como um pilar para sustentar ideias e decisões advindas dos Tribunais, “servindo como meio, instrumento, e não como a finalidade a ser alcançada” (2021, p.368).

#### AS ALTERAÇÕES E EFEITOS DO PROVIMENTO DO CNJ Nº 83/19.

Após o provimento Nº 63/17, a facilidade de filiar alguém, considerando a afetividade, através de registro civil, por meio extrajudicial, foi de ampla aceitação no mundo jurídico, pais puderam reconhecer, documentalmente, filhos afetivos. Com o

passar do tempo, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar e ordenar essa possibilidade. Ricardo Calderón e Gabriele Bortolan Toazza (2018), comentam sobre o provimento nº 63/17:

“O Provimento nº 63 do CNJ estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir desta normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa”.

Em 2019, O provimento anteriormente citado, é alterado pelo provimento nº 83/19, que traz algumas mudanças ao ato. Uma das alterações foi que apenas as crianças a partir de 12 anos de idade podem ter o reconhecimento afetivo paterno ou materno, extrajudicialmente, devendo as menores ser por meio judicial (art.10, do Provimento nº 83/2019, CNJ).

Com relação às atribuições do registrador, deve-se proceder um registro de demonstrações de afeto, onde pai e filho devem manter o relacionamento, como tal, perante a sociedade (art. 10-A, do provimento nº 83/2019, CNJ). E, para haver o registro, o filho menor de 18 e maior de 12 anos, deve informar seu consentimento (art. 10-A, III, §4º, do provimento nº 83/2019, CNJ). E uma das mudanças que alavancou a seriedade do registro afetivo, é que é necessário o parecer ministerial, para proceder o processo de registro (art. 11, §9º, do provimento nº 83/2019, CNJ).

As limitações, também foram alteradas, podendo ser incluso apenas um ascendente socioafetivo, caso haja o interesse do vínculo afetivo paterno e materno, deve-se seguir o processo de registro civil pela via judicial (art. 14, §1º, do provimento nº 83/2019, CNJ).

Essas alterações foram elogiadas por muitos doutrinadores e operadores do direito, sendo um modo de aliviar o judiciário, podendo ser resolvido de modo extrajudicial.

A multiparentalidade, assim como diversos institutos no Direito brasileiro, traz efeitos tanto para o filho, quanto para os pais. Estes efeitos são produzidos após a efetivação judicial acerca do pleito pelo reconhecimento da filiação, onde a pessoa reconhecida como filho, após constando nome do pai, da mãe ou de ambos em seu

registro.

Após todo esse procedimento, o filho reconhecido, têm iguais direitos com relação aos outros filhos do mesmo pai/mãe, se possuir, caso os pais não possuam outros filhos, o novo filho, terá direito como se fosse filho biológico do pai/mãe.

Quando sendo reconhecida a multiparentalidade é necessário que seja acrescido a nova filiação no registro público. Essa inclusão de nova filiação pode ter a alteração do nome e, ainda, tudo que há de benefícios para os demais filhos.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), traz em seu Art. 54:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos.

Nota-se no artigo citado, a necessidade de constar os nomes completo dos pais e avós, portando o artigo não veda a possibilidade de acrescentar mais um vínculo de filiação.

Em análise a uma apelação cível, em processo de nº: 70062692876, foi reconhecida a possibilidade de inclusão de filiação quanto a multiparentalidade. Destacando a decisão proferida pelo desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, sendo a votação unânime da 8ª Câmara Cível do TJRS, para o caso em que um casal homoafetivo, duas mães que possuíam uma grande amizade com o pai, os três, sendo estes com acompanhamento psicológico, conceberam a criança, mostrando assim, com efeito, a sentença proferida pelo STF, reconhecendo a multiparentalidade da família fazendo-se constar no registro da criança os três vínculos de filiação.

Por esta decisão, pode-se perceber que o trio, já compunha uma família, todos prezando pelo bem da criança, fazendo esta se sentir em meio afetivo.

Como já abordado, o reconhecimento multiparental traz consigo alguns efeitos, como visto no tópico anterior, o efeito registral, onde se faz constar em registro civil, o nome dos pais biológicos acrescido do nome dos pais por afetividade.

Após tal reconhecimento, os pais ficam juridicamente responsáveis para a criança, em caso de afastamento do lar, deve este prestar alimentos, visitar e ajudar nas despesas do menor. Considerando todo esse embasamento de

responsabilidades dos pais, há de que se falar que a alteração feita no Provimento Nº 63/2017, do CNJ, onde proíbe, que seja feito o registro, por afetividade, de crianças menores de 12 anos de idade, pela via judicial, causa um efeito lerdado, pois a intenção da utilização dos meios extrajudiciais é de facilitar e agilizar os procedimentos, o que acaba não ocorrendo em casos que a criança possui menos que 12 anos de idade, já que o registro deve ser feito pela via judicial.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo foram abordados quesitos necessários à filiação socioafetiva baseado nas alterações feitas pelo provimento nº 83/2019, do CNJ, onde torna-se cada vez mais célere e eficaz o procedimento da multiparentalidade.

A multiparentalidade, traz efeitos tanto no Registro Civil, quanto em questão aos patrimônios, partindo do princípio de que quando um filho é reconhecido, registrado judicial ou extrajudicial, ele tem os mesmos direitos que um outro filho que o pai ou a mãe venha a ter.

Considerando a parte documental, o registro civil, em sua forma extrajudicial, pode ser feito, sendo obedecida as regras do provimento nº 83/19, do CNJ, de forma mais rápida e eficaz, produzindo seus efeitos legais, excluindo, os menores de 12 anos, a serem registrados extrajudicialmente, devendo estes serem registrados apenas pela via judicial, resguardando assim seus direitos.

É um tema amplo e altamente relevante para o direito brasileiro, merece muito ser aprofundado, como em suas consequências e efeitos jurídicos, visto que se trata, em muitas vezes de crianças, e todos os assuntos pertinentes a elas devem ter um cuidado especial e merece grande ênfase legislativa, principiológica e humanitária, obedecendo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando seus direitos.

#### REFERÊNCIAS

ABREU, K. A. S. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento> . Acesso em: 20 de maio de 2020.

ALMEIDA, Amanda Silveira de. **O provimento nº 83/2019 do CNJ e as mudanças quanto ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/o-provimento-n-832019-do-cnj-e-as-mudancas-quanto-ao-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Conselho de Medicina. **Resolução nº 2.013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10.** Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf> . Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2014. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm) . Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm) . Acesso em: 05 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 05 de junho de 2020.  
[tivos%2C%20como%20sendo%20uma%20entidade](#). Acessado em: 10/10/2020.

CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: Acesso em: 25

set. 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 6, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, C.C.; ROSA, C.P. **TEORIA GERAL DO AFETO**. 2ª edição. Salvador- BA, Editora JusPodivm, 2021.

GUIMARAES, Ana Cristina Silveira; GUIMARAES, Marilene Silveira. Capítulo: XLIII: guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. In: ZIMERMANN, Davi; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Org.) **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3.ed. Campinas: Millennium, 2010.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM aprova Enunciados. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados> . Acesso em: 08 de junho de 2020.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva - efeitos. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri, Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PÁVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo Cível 70062692876**. Apelante: L.P.R., M.B.R., R.C. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70)

062692876&num\_processo=70062692876&numCNJ=N&id\_comarca2=700&uf\_oab=RS&num\_oab=&foro=0&N1\_var2\_1=1&intervalo\_movimentacao\_1=15&ordem\_consulta=1&N1\_var=&id\_comarca3=todas&nome\_parte=&N1\_var2\_2=1&intervalo\_movimentacao\_2=0 . Acesso em: 10 de junho de 2020.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional, 4ª edição, 2015, São Paulo, Saraiva.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade**

**socioafetiva**. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+#_ftn1). Acesso em 07 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876**. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava Câmara de Direito Civil. Julgado em: 12/02/2015. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 25 de março de 2021.

VECCHIATTI, P. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 01, p. e247, 14 jul. 2019.